



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1543231-47.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ANDERSON DA SILVA PAZ, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1543231-47.2023.8.26.0050

Origem: 18ª Vara Criminal/Capital

Magistrado: Dr. Marcello Ovídio Lopes Guimarães

Apelantes/Apelados: **MINISTÉRIO PÚBLICO e
ANDERSON DA SILVA PAZ**

Voto nº 53592

APELAÇÃO – TRÁFICO DE DROGAS -- Recursos Ministerial e Defensivo. Materialidade bem demonstrada. Autoria duvidosa. Réu que não foi visto por nenhuma testemunha saindo do veículo onde as drogas foram encontradas. Inexistência de impressões digitais do réu no veículo periciado. Testemunha de defesa que confirmou que o veículo estava na posse de terceira pessoa (falecida), no período em que se deram os fatos. Ausência de nexo causal entre réu e a prática delitiva. Absolvição que se impõe. Princípio do in dubio pro reo - Recurso defensivo provido, restando prejudicado, portanto, o apelo ministerial.

Cuidam-se de recursos de apelação, interpostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO e por ANDERSON DA SILVA PAZ**, contra a r. sentença de fls. 252/257, que julgando parcialmente a ação penal, condenou o réu ANDERSON como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. § 4º, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 03 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 300 (trezentos) dias-multa. A mesma sentença absolveu MATHEUS DA SILVA FRANZONI e WILLIAN VENÂNCIO DA SILVA da imputação de terem infringido o art. 33 da Lei de Drogas, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Consta da denúncia que, no dia 04 de setembro de 2023, por volta das 10h30, na Rua Diamantino Matheus, altura do número 645, Brasilândia, nesta Comarca

da Capital/SP, **ANDERSON DA SILVA PAZ**, WILLIAN VENÂNCIO DA SILVA e MATHEUS DA SILVA FRANZONI, previamente ajustados, com união de desígnios e divisão de tarefas, adquiriram e transportaram, para entrega ao consumo de terceiros, 201 porções de maconha (390g), 100 porções de cocaína (38,9g), 95 porções de crack (12,5g) e ainda porções de canabinóides sintéticos (7,7g), sem autorização ou desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurado, eles adquiriram as porções individualizadas de drogas de diversas naturezas, prontas para a entrega a consumo de terceiros. Após, com divisão de tarefas, acordaram que um deles faria o transporte dos entorpecentes a bordo do veículo Fiat/Palio ELX Flex, placas DXR-5B45.

Ocorre que, policiais militares em patrulhamento de rotina, visualizaram o condutor não identificado no sobredito automóvel e perceberam que, ao notar a aproximação policial, o referido abandonou o carro em via pública e empreendeu fuga, logrando êxito em se evadir por uma viela sem ser alcançado.

Vistoriaram o veículo abandonado, encontrando em seu interior uma mochila contendo drogas de diversas naturezas, prontas para a comercialização.

Iniciadas investigações, a Polícia Judiciária inicialmente identificou **ANDERSON DA SILVA PAZ**, como possuidor do veículo, o qual era ex-namorado de Nicole Stefani Barbosa dos Santos e filho de Mônica Ferreira Silva, que constavam como proprietárias do veículo Fiat/Palio ELX Flex, placas DXR-5B45, usado para o transporte dos entorpecentes (fls. 15/30).

Realizada perícia veicular, foram colhidos fragmentos de impressões papilares encontradas no espelho retrovisor interno e no vidro traseiro externo do Fiat/Palio ELX Flex, placas DXR-5B45. Em confronto realizado via AFIS, apurou-se que os materiais colhidos correspondiam aos datilogramas de MATHEUS DA SILVA FRANZONI e WILLIAN VENÂNCIO DA SILVA, respectivamente (fls. 33/35 e 49/54).

Apurou-se que MATHEUS residia em local próximo a um ponto de tráfico e que WILLIAN possuía anotações criminais pela prática de roubo, furto e receptação (fls. 52).

Expedidos mandados de prisão temporária nos autos da cautelar nº 1547948-05.2023.8.26.0050, somente MATHEUS foi localizado em seu endereço.

Ao ser interrogado pela Autoridade Policial, MATHEUS negou a prática delitiva, afirmando desconhecer WILLIAN e **ANDERSON**.

Os três foram indiciados e processados criminalmente.

MATHEUS e WILLIAN foram absolvidos.

Inconformado, recorre o *Parquet*, requerendo, em síntese, o aumento da pena-base de ANDERSON, o afastamento do privilégio e a fixação do regime inicial fechado (fls. 265/276).

A Defesa de ANDERSON, por sua vez, busca a absolvição por insuficiência de provas, argumentando não haver nenhuma prova do vínculo do réu

com o crime de tráfico, ora tratado, alega ter demonstrado por prova testemunhal que o apelante não estava na posse do veículo, no momento dos fatos, não podendo ser incriminado com base em mera suposição. Subsidiariamente, busca a desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei de Drogas (fls. 281/286).

Contrarrazoados os recursos (fls. 287/294 e 304/308), manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso interposto pelo Ministério Público e desprovimento do apelo defensivo (fls. 322/326).

É o relatório.

Decido.

O recurso da defesa comporta provimento, de modo que resta prejudicado, portanto, o apelo ministerial.

A materialidade restou consubstanciada, pelo boletim de ocorrência (fls. 07/09), auto de exibição e apreensão (fls. 11/12), auto de depósito (fls. 13), fotografia (fls. 17), documentos e pesquisas do veículo (fls. 18/25), laudo papiloscópico (fls. 37/52), laudo químico toxicológico (fls. 60/63), relatório de investigação (fls. 53/58).

Foi também produzida prova oral.

O apelante **ANDERSON**, em juízo, negou a autoria delitiva. Disse que não tem nenhuma ligação com as drogas encontradas no carro. Confirmou que de fato usava o carro, que inicialmente pertenceu a sua companheira Nicole e por último foi comprado por sua

genitora, para seu uso. Separou-se de Nicole e não transferiu o veículo para o seu nome, o qual sequer chegou a ser transferido para o nome de sua genitora. Vendeu o carro para Richard, quatro meses antes dos fatos ora tratados. O carro estava com débitos e não tinha como paga-los para poder efetuar a transferência; assim, vendeu o carro por dez mil reais para Richard, que lhe pagou sete mil reais, em dinheiro, o qual se comprometeu de pagar os débitos e transferir o veículo para o nome dele. Ainda iria lhe pagar mais três mil reais que faltavam. Pensou que o veículo havia sido apreendido por causa dos débitos. Richard era filho da testemunha Tatiana Alves da Silva, foi procurar por ele e Tatiana informou que Richard teria falecido. Conhece o corréu Matheus de vista, do lava-rápido. Nunca viu Willian (mídia digital – fls. 263).

O acusado MATHEUS DA SILVA FRANZONI, perante a autoridade policial, disse que: *"não possui qualquer relação com atividades de narcotraficância. Indagado sobre se conhece os outros investigados ANDERSON SILVA DA PAZ e WILLIAN VENANCIO DA SILVA afirma que não. Disse que sempre trabalhou lícitamente e que não possui antecedentes criminais. Cientificado que suas impressões digitais se encontravam em um veículo Fiat Palio de placa DXR5B45, que fora localizado em 04-09-2023, por integrantes da polícia militar com relevante quantidade de drogas em seu interior, informou que já viu por diversas vezes o veículo nas imediações de sua casa, não sabendo precisar quem seja o real proprietário, pois já viu várias pessoas diversas em posse dele. Que dias antes, notou que o veículo estava em posse de um conhecido de vizinhança de apelido "Buiú" e que "Buiú" na ocasião o chamou para ir a um baile funk na região do Jardim Elisa Maria, com o veículo e que por isso havia adentrado e circulado no veículo. Que não era a pessoa que se evadiu de policiais militares no dia 04-09-2023 e não imaginava que o veículo era utilizado para transporte de drogas."* (fls. 80).

Em juízo, confirmou sua versão, disse

que conhecia ANDERSON de vista, do bairro. Negou ter qualquer envolvimento com o crime em questão. Disse que já lavou esse veículo, pois trabalha em um lava-rápido, por essa razão suas digitais foram encontradas no retrovisor do veículo. Não sabe quem era o real proprietário (mídia digital – fls. 263).

O acusado WILLIAN, em juízo, disse que não conhece os corréus e não sabe porque sua digital foi encontrada no lado exterior do carro. Acredita que deve ter encostado no veículo ao buscar sua filha na escola, que fica no mesmo bairro. Disse que já viu o referido veículo, mais de uma vez na rua em que passa, mas nunca entrou nele (mídia digital – fls. 263).

Os policiais militares Felipe Simão Santos e Ana Carolina Faria de Souza, na fase extrajudicial, disseram que Realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram o veículo FIAT/PALIO ELX FLEX, placas DXR5B45, sendo que ao perceber a aproximação da viatura policial, o seu condutor parou o carro na via pública e saiu correndo em direção à viela, tendo os policiais seguido no seu encalço, mas sem sucesso em detê-lo. Na sequência, ao vistoriarem o veículo, localizaram no seu interior uma mochila contendo drogas, de naturezas diversas ("crack", "cocaína" e "maconha"), individualizadas. O policial Felipe descreveu que o suspeito aparentava ter entre 18 e 25 anos, cútis branca, magro, cerca de 1,80m de altura, cabelo cortado do lado e grande em cima, e possuía cavanhaque e bigode. Disseram que a Autoridade Policial requisitou perícia AFIS para o veículo, conforme Msg nº. 7646. Em pesquisas junto aos sistemas policiais, constatou-se que o veículo FIAT/PALIO ELX FLEX, placas DXR5B45 está registrado em nome de Nicole Stefani Barbosa dos Santos (fls. 14/15).

Em juízo, a policial militar Ana Carolina ratificou seus relatos, narrando que ao notar a presença da viatura policial o condutor do veículo Fiat/Palio parou, desembarcou e se evadiu do local. Foi muito rápido. Não conseguiu observar as características do suspeito, apenas notou que era moreno. Disse que no interior do carro foi encontrada uma mochila com os entorpecentes (mídia digital – fls. 263).

Os policiais civis Adriano Lopomo Alves, Vitor L. P. de Oliveira Junior e Leonardo de Paiva Lavorato em relatório de investigação (fls. 53/58) informaram que o local em que foi abandonado o veículo, é próximo a um ponto de tráfico. Destacaram que esse veículo Fiat/Palio de placas DXR5B45 estava em nome de Nicole Stefani Barbosa dos Santos, ex-namorada de ANDERSON. Disseram que Nicole compareceu à Delegacia de Polícia e esclareceu que vendeu o veículo para Monica Ferreira Silva, mãe de ANDERSON em março de 2021, conforme comunicação de venda confirmada, sendo certo que Monica não possui habilitação, indicativo de que o carro pertencia a ANDERSON. Salientaram que o veículo foi periciado, sendo encontradas apenas as impressões digitais de WILLIAN e de MATHEUS, verificando-se que o primeiro possui passagens criminais e o segundo reside na esquina do ponto de tráfico.

Em juízo, ratificaram as informações descritas no relatório de investigação, confirmando que o veículo havia sido vendido para a genitora de ANDERSON e que foram colhidas as digitais de MATHEUS e de WILLIAN. Disseram que Anderson não possuía maus antecedentes e nem reincidência, somente uma passagem anterior por infração à Lei Maria da Penha (mídia digital – fls. 263).

Nicole Stefani Barbosa dos Santos, ouvida apenas na fase extrajudicial, informou que o veículo Fiat/Palio de placas DXR5B45 era seu e foi vendido em março de 2021 para a mãe de ANDERSON, Monica Ferreira Silva. Não tinha mais contato com ANDERSON, brigaram e se separaram (fls. 73).

A testemunha de defesa Tatiana Alves da Silva, em juízo, declarou que o veículo Palio envolvido no crime pertencia a seu filho Richard, que posteriormente aos fatos ora tratados faleceu em um confronto com a polícia. Não sabia maiores detalhes a respeito da negociação, apenas que fazia pouco tempo que seu filho havia adquirido o veículo do apelante, que estava no nome da mãe de ANDERSON (mídia digital -fls. 263).

A prova oral e documental produzida no curso da instrução criminal bem confirmam a ocorrência do delito de tráfico de drogas, contudo não comprovam a participação do apelante na empreitada delituosa.

Policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, em local próximo a um ponto de drogas, oportunidade em que avistaram um único indivíduo sair do veículo Fiat/Palio, que ao notar a presença policial, colocou-se em fuga, deixando no interior do carro uma mochila contendo entorpecentes.

Na mochila foram apreendidos 201 porções de maconha (390g), 100 porções de cocaína (38,9g), 95 porções de crack (12,5g) e ainda porções de canabinoides sintéticos usados para a produção das drogas "k2/k9" (MDMB-4EN-PINACA) (7,7g).

Feita as investigações, descobriram os policiais civis que o veículo no qual foram os entorpecentes

apreendido - estava no nome de Nicole, ex-namorada de ANDERSON, a qual ouvida na Delegacia, informou que teria vendido o veículo para a genitora do apelante, pessoa que não possuía habilitação, restando evidente que o veículo estava na posse de ANDERSON.

Em que pese a presunção de "domínio da posse do veículo" recair sobre a pessoa de ANDERSON, tal indício não restou comprovado e indene de dúvida. O veículo não estava em nome do réu e sequer no nome da última compradora. Ademais, "domínio da posse do veículo" não se confunde com o "domínio do fato criminoso".

Certo é que, analisando detidamente a prova dos autos, verifica-se que a negativa de autoria de ANDERSON não foi totalmente rechaçada, prevalecendo a dúvida em seu favor.

O policial Felipe Simão Santos, ouvido apenas na fase policial, chegou a descrever que *"o suspeito aparentava entre 18 e 25 anos, cútis branca, magro, cerca de 1,80m de altura, cabelo cortado do lado e grande em cima, e possuía cavanhaque e bigode"*. Contudo, não foi ouvido em juízo, e tais características não se verifica em Anderson conforme se observa das imagens presentes na mídia audiovisual (fls. 263); já, a policial Ana Carolina, disse não ter se atentado para o suspeito, chegando a dizer que era um "sujeito moreno".

ANDERSON, em juízo, negou veementemente sua participação no crime em questão, disse que o veículo estava na posse de Richard, quando dos fatos, alegando tê-lo vendido poucos meses antes dos fatos.

E trouxe aos autos a testemunha de

defesa Tatiana, genitora de Richard, que, em juízo, confirmou essa versão. Perante o Juiz ela declarou que o veículo, de fato, foi vendido para Richard por ANDERSON e estava na posse do seu filho (falecido) quando do ocorrido. O que põe em dúvida a presunção de que Anderson estivesse no domínio do carro.

Verdade é que não há nos autos prova documental sobre a mencionada venda, mas também não há prova documental de que ANDERSON estivesse na posse do carro no dia dos fatos.

Não se descarta a hipótese de terceiro ter estado na posse do veículo, e de ter colocado as drogas ali sem conhecimento do apelante.

Inegável que os relatos apresentados pelos policiais civis vêm livre de contradições. Pois foram relatos harmônicos e convergentes, que se encontram amparados pelas provas produzidas nos autos.

Descreveram como se iniciou a investigação, elucidando que policiais militares avistaram um único indivíduo (não identificado) fugir do interior do veículo, bem como a apreensão dos entorpecentes no interior do veículo que estava em nome da ex-companheira de ANDERSON, sendo posteriormente vendido para a genitora dele.

Entretanto, nenhum policial viu ANDERSON saindo do veículo, no dia do ocorrido, não houve imagens gravadas e nem testemunhas.

Ademais, realizada a perícia veicular, foram colhidos fragmentos de impressões papilares encontradas no espelho retrovisor interno e no vidro

traseiro externo do Fiat/Palio ELX Flex, placas DXR-5B45. E em confronto realizado via AFIS, apurou-se que os materiais colhidos correspondiam aos datilogramas de MATHEUS DA SILVA FRANZONI e WILLIAN VENÂNCIO DA SILVA, respectivamente (fls. 33/35 e 49/54), inexistindo impressões digitais de ANDERSON. Ou seja, MATHEUS e WILLIAN que tiveram suas impressões digitais encontradas no veículo foram absolvidos, mas ANDERSON que não as tinha foi condenado, por presunção de ser o possuidor do veículo, ponto sobre o qual recai dúvida.

Circunstâncias estas que somadas enfraquecem a prova acusatória, não afastando a hipótese de que o veículo, realmente, estivesse na posse de terceiro, conforme por ele alegado.

A materialidade do crime é inequívoca. Contudo, diante do contexto probatório, forçoso reconhecer que no que toca a autoria delitiva, a dúvida favorece o réu, pois não ficou demonstrada sua presença no veículo em questão, quando dos fatos. Sequer sua digital foi encontrada.

ANDERSON negou a autoria delitiva, informando que ao tempo do ocorrido, o veículo estava na posse de Richard. E Tatiana, genitora do falecido Richard, em sede de contraditório, confirmou o fato, acrescentando que o filho foi posteriormente morto, em um embate policial.

A presunção de que o veículo estivesse sob o domínio de Anderson como único elemento, nesse contexto, mostra-se frágil, não servindo como prova segura da autoria do crime em questão. Temeroso apoiar-se apenas nesta circunstância para a condenação do réu, que é

primário, não possuindo envolvimento anterior com tais práticas.

Portanto, em que pese a inequívoca prova da materialidade delitiva e o único indicio a respeito da posse do veículo, não há provas que indique com a segurança e certeza necessárias ter sido o ora apelante/apelado o responsável pelo tráfico de drogas.

Assim, as provas produzidas sob o crivo do contraditório lançam dúvidas sobre o enredo, deixando-o bastante insatisfatório a respeito da compreensão de sua integralidade, sobretudo, no que tange a autoria de Anderson.

No ponto, confira-se os seguintes julgados deste E. Tribunal:

"APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE NA FORMA PRIVILEGIADA (ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06) – RECURSO DEFENSIVO – PLEITO ABSOLUTÓRIO – INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – Possibilidade. Inexistindo provas seguras para sustentar a versão delineada na denúncia, a prudência recomenda a absolvição do acusado, em respeito ao princípio 'in dubio pro reo'. Recurso provido." (TJSP - Apelação Criminal: 15006799520228260537 São Bernardo do Campo, Relator.: Paulo Rossi, Data de Julgamento: 24/09/2024, 12ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 30/09/2024)

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Sentença condenatória. Irresignação da defesa. Mérito. Autoria insuficientemente comprovada. Réu que negou os fatos e não foi apreendido com qualquer droga. Policiais civis que alegaram que já o conheciam devido à sua extensa ficha infracional

e que receberam denúncias anônimas do seu envolvimento com o tráfico. Agentes que não descreveram de maneira concreta as supostas atitudes praticadas por ele. Indicação genérica do cometimento de crime, desacompanhada de outras provas condenatórias, tais como a apreensão de petrechos típicos da traficância ou de expressiva quantidade de drogas. Dúvida razoável acerca da autoria do réu. Absolvição que se faz necessária. Sentença reformada. Recurso provido." (TJSP - Apelação Criminal: 1500376-10.2023.8.26.0129 Casa Branca, Relator.: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 12/04/2024, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 15/04/2024)

Nesse sentido já discorreu Guilherme de Souza Nucci no Código de Processo Penal Comentado, 7ª edição, pg. 672:

"Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação de seu convencimento, nem pode indicá-las na fundamentação de sua sentença, o melhor caminho é a absolvição".

Na mesma esteira:

"Nunca é demais lembrar que a condenação criminal exige certeza e, se dúvida houver, só pode ser resolvida em favor do acusado". (Apelação Criminal nº 895.928-3/9 Rel. Des. Vico Mañas).

"O Direito Penal não opera com conjecturas ou probabilidades. Sem certeza total e plena da autoria e da culpabilidade, não pode o Juiz criminal proferir condenação". (AP. 162.055

TaCrimSP Rel. Goulart Sobrinho).

Neste sentido, menciono duas máximas a respeito do assunto, já que esgotados os fundamentos fáticos e jurídicos que lastrearam minha decisão final:

"A sentença pode ser justa ou injusta, porque os homens necessariamente se equivocam, porém, na dúvida, deve o prudente magistrado absolver" (Eduardo Couture).

"Se um elemento do processo vos perturba, inquieta e impede de chegar uma total certeza, numa palavra, se conservais a dúvida, por mais ligeira, não hesiteis em absolver, pois é preferível deixar sair em liberdade um culpado do que castigar um inocente, visto que pouco importa a opinião pública, porque ninguém tem o direito de vos pedir contas como magistrado" in Rene Floriot, Erros Judiciários, Porto, Portugal, 1970.

Diante desse quadro, com base no princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da CF), a absolvição por insuficiência de provas se apresenta como a solução mais equilibrada e razoável para o contexto. Restando, assim, prejudicado o recurso ministerial.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da defesa, para absolver **ANDERSON DA SILVA PAZ** da imputação feita na denúncia, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, restando prejudicado o recurso da acusação.

EDISON BRANDÃO
Relator